

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2005

Acresce o art. 82-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 82-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“Art. 82-A. É obrigatório o preenchimento de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, independentemente de se encontrarem acompanhados dos pais ou responsável.

§ 1º A ficha de identificação de criança ou adolescente deverá conter, entre outras informações, o nome completo da criança ou do adolescente e de seus pais ou responsável, além da data de seu nascimento e sua naturalidade.

§ 2º Sempre que for possível, deverá ser anexada à ficha de identificação da criança ou adolescente fotocópia de certidão do respectivo registro de nascimento ou de outro documento público que possa atestar a veracidade das informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Caberá às pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou administrem os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo manter em arquivo sob a sua guarda e conservação as fichas de identificação de crianças e adolescentes hospedados para consulta pela

autoridade competente, bem como afixar em local visível a todos aviso concernente à obrigação nele prevista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator